# EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO xxxxxx

xxxxxx, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do RG nº xxxxxxxx do CPF nº xxxxxxxxx, residente e domiciliado na xxxxxxxxx, CEP nº xxxxxx, telefones: xxxxxxx vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO xxxxxxxxx**, por ser juridicamente hipossuficiente, propor

## AÇÃO ACIDENTÁRIA

## COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

pelo rito sumário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, autarquia federal criada pelo Decreto nº 90.350, de 1990, localizada no XXXXX, CEP: XXXX, telefone XXXXX, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **DOS FATOS**

O autor sempre exerceu função de motorista e trabalhava desde xxxxx9 para a empresa xxxxxx. localizada naxxxxxxxx, CEP: xxxxxxx, a qual passou a se chamar xxxxxx

Em xxxxxx o autor teve um principio de AVC, pressão alta, insônia, alteração da memória, desde então está sendo acompanhado pelo Hospital xxxxx. Em xxxxx, o autor foi tentar renovar sua habilitação para continuar o exercício de sua profissão, quando foi considerado inapto.

Conforme laudo de junta médica especial, realizada pelo Departamento de Trânsito do xxxxxxl, onde foi constado bom estado geral, emagrecido, lúcido, orientado, marcha atípica sem auxílios, labilidade emocional, lapsos de memória, ausculta cardiorrespiratória dentro da normalidade, tremores finos de extremidades. Assim, foi concluído que o autor estava inapto para todas as categorias de CNH.

Após a referida avaliação, o Núcleo de Medicina do Detran reteve a Carteira de Habilitação do autor. Assim, por não possuir mais condições de continuar com sua profissão foi afastado de seu trabalho, passando a receber benefício de Auxilio Doença por acidente do trabalho.

No dia xxxxxxx, foi reconhecido pela parte requerida o direito do autor em receber o beneficio de auxílio-doença, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho, conforme comunicado de decisão em anexo.

Ressalta-se que devido ao acidente o autor não possui mais sua Carteira de Habilitação, e por conseqüência, não pode retornar ao trabalho. Em xxxx de xxxxx, foi considerado pelo Dr (a) xxxxxxxxx, sem condições para suas atividades por tempo indeterminado. Alto risco para novos eventos cardiovasculares.

Assim, diante da impossibilidade de retorno ao trabalho o requerente buscou o INSS em xx de xxxx de xxxx, para renovar seu benefício de auxílio-doença, porém no dia xx de xxxx de xxxx, conforme comunicação de decisão em anexo, seu pedido foi negado, ao argumento de que o exame realizado junto a perícia médica da autarquia não constatou incapacidade para seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Ocorre que, conforme relatório médico subscrito pela Dr (a). xxxxxx, CRM/xx xxxxx datado de xx de xxxx de xxxx, o autor é "portador de déficit de memória, tontura, vertigem e dispnéia aos esforços. Sem condições para suas atividades laborativas".

Como se vê, o autor não tem condições de exercer sua antiga atividade, tampouco a empresa designou nova função para que ele pudesse exercer e, por fim, o INSS não reconheceu seu direito ao recebimento do auxílio-acidente.

Com efeito, não foi concedido o benefício ao autor, mesmo diante dos relatórios médicos atestando sua impossibilidade de retornar ao trabalho.

Destaque-se que o autor não percebeu mais nenhum benefício desde xx de xxxx de xxxx (data do último pagamento do benefício) e as seqüelas ocasionadas pelo acidente do trabalho ainda persistem, conforme bem elucidam os relatórios médicos anexados.

Assim, o autor vem por meio desta, invocar a tutela jurisdicional do Estado para ver seu direito de percebimento do auxílio-doença por acidente do trabalho ser deferido via Judicial

#### DO DIREITO

#### A) Do Auxílio -Doença

O benefício auxílio-doença acidentário é concedido ao segurado incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Possuem direito ao benefício supracitado o empregado, o trabalhador avulso, o médico-residente e o segurado especial. A concessão do auxílio-doença acidentário não exige tempo mínimo de contribuição.

Nesse diapasão, dispõe o art. 59 da Lei 8.231/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Considera-se acidente de trabalho aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais a serviço da empresa (típico) ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa (de trajeto), segundo estabelecem os arts. 19 e 21 ambos da Lei nº 8.231/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Assim, considerando que o autor, em virtude de sequelas decorrentes das funções exercidas na empresa acima mencionada, não tem condições de retornar ao trabalho, tem-se que este faz jus à percepção do benefício previdenciário ora em questão.

Neste sentido, destaca-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. *IMPOSSIBILIEDADE* DFRETORNO AOTRABALHO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Não merece reparo decisão que, em face de limitações físicas, que inviabilizam o retorno do segurado ao trabalho, detectadas na perícia médica administrativa, а do benefício determina reativação auxílio-doença acidentário. 2. Recurso desprovido. (20090020117329AGI, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 19/02/2010, DJ 02/03/2010 p. 62)

Com efeito, as sequelas suportadas pelo autor são decorrentes do exercício de suas atividades laborais, sendo a causa única e exclusiva da incapacidade que passou a afligi-lo.

Por derradeiro, calha asseverar que é do conhecimento geral que o INSS, sem que se avalie a real e verídica necessidade do auxíliodoença, suspende ou cancela tais benefícios previdenciários, deixando inúmeros trabalhadores acidentados ao desamparo. Vale ressaltar, ainda,

que não raro estes empregados são rejeitados pelo empregador, que, ao constatar a incapacidade laborativa dos segurados, preocupam-se exclusivamente com a eficiência e o bom andamento dos trabalhos da empresa.

Por todo o exposto, e em consonância com o que expressamente determina a legislação previdenciária, o INSS deveria ter prorrogado o benefício de auxílio-doença acidentário recebido pelo autor, razão pela qual deve ser concedida a tutela jurisdicional para restabelecer, de imediato, o benefício.

## B) Tese Subsidiária: Do Auxílio Acidente

Não se pode deixar de levantar ainda - em respeito ao princípio da eventualidade - que caso a perícia a ser realizada por determinação deste Juízo entenda que a autor, embora incapacitado permanentemente, possui condições de realizar outras atividades, este fará este então *jus* não só a realocação para função compatível com sua capacidade na empresa empregadora, como ainda ao percebimento do auxílio acidente previsto no artigo 86 da lei 8.213:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo

acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

## C) Da Conversão Em Aposentadoria Por Invalidez

Considerando-se os laudos médicos ora anexados que indicam a impossibilidade de retorno do autor às suas atividades habituais por tempo indeterminado e do risco para novos eventos cardiovasculares, não se pode desconsiderar a possibilidade de aposentadoria por invalidez.

Esse é o teor do artigo 43, §1º e 44, §2º da Lei 8.213/91:

- "Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.
- § 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:
- a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;
- b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias"....)
- Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-

benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

(...)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. LESÕES CONSOLIDADAS. LAUDO TÉCNICO. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO PARA O HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A perda da capacidade laboral, em decorrência do agravamento de lesões de outra origem, causado pelo exercício continuado da profissão de motorista, desde que submetida ao crivo da prova técnica, autoriza a concessão dos benefícios previdenciários cabíveis. Inteligência do inciso I do art. 21 da Lei n.º 8.213/91.2 - Comprovada a consolidação das lesões causadoras de incapacidade plena e permanente, correta a conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário. bemcomo a concessão aposentadoria por invalidez acidentária, inacumulável com o benefício convertido (art. 42 da Lei n.º 8.213/1991). Apelação Cível e Remessa Oficial desprovidas.(20020110205930APC, Relator ANGELO PASSARELI, 2ª Turma Cível, julgado em 12/03/2008, DJ 31/03/2008 p. 65).

Desse modo, caso fique constatada a incapacidade definitiva de retorno ao trabalho, requer seja o auxílio-doença em tela convertido para aposentadoria por invalidez.

### DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza ao juízo antecipar os efeitos da tutela mediante os pressupostos:

A prova inequívoca da verossimilhança do fato afirmado: no caso encontra-se consubstanciada nos relatórios médicos aqui anexados. O fundado receio de dano irreparável se justifica no fato de que não tendo como retornar ao trabalho e tendo cessado seu benefício, o Autor está e continuará sem renda para a própria subsistência e da família, eis que, o benefício em tela possui evidente caráter alimentar.

#### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer:

- a) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita por ser o autor economicamente hipossuficiente, declaração ao final em anexo;
- b) a intimação do Ministério Público para atuar no feito;
- c) a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à Autarquia Ré que restabeleça de imediato o pagamento do auxílio-doença ao autor, previsto nos artigos 18, alínea "e" e 59 da Lei nº 8.213/91, até o julgamento definitivo da presente demanda;
- d) a citação da Autarquia Ré na pessoa de seu representante judicial, para, comparecer à audiência, prevista no art. 277 do CPC, e lá,

- querendo, oferecer resposta, sob pena se sujeitar aos efeitos da revelia;
- e) seja julgado procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada e condenando a Autarquia Ré a:
- e.1) pagar os valores correspondentes ao benefício indevidamente cancelado a partir de 05 de abril de 2010, devidamente acrescidos de juros legais e correção monetária;
- e.2) subsidiariamente, caso a perícia técnica ateste a possibilidade de reinserção do autor no mercado de trabalho em função diversa da anteriormente desempenhada, que seja concedido a este o benefício do auxílio-acidente ou, constatada sua incapacidade definitiva, que seja concedida sua aposentadoria por invalidez;
- f) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. estes а serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - PROJUR (art. 1º, da Lei Complementar Distrital nº. 744, de 04/12/2007, a serem recolhidos junto ao Banco através de DAR (Documento Arrecadação) com código XXX - Honorários Advocatícios.

Por fim protesta provar o alegado, por todos os meios de prova permitidos em direito, especialmente pela prova documental acostada e pela realização de perícia médica, cujos quesitos seguem em anexo.

Neste	s termos, pede deferimento.
Local	e data
	AUTOR
	DEFENSORA PÚBLICA DO DF.

#### **QUESITOS PARA PERÍCIA:**

- 01- O autor é portador de sequelas decorrentes do acidente de trabalho?
- 02- Se positivo, estas sequelas impedem o autor de executar o trabalho rotineiro diário que fazia anteriormente ao fato da ocorrência do acidente de trabalho (motorista)?
- 3- A deformidade/doença em questão pode ser curada, levando-se em conta o atual nível de desenvolvimento da medicina e a situação atual do sistema de saúde público disponível para o autor no Distrito Federal?

  04- Se sim, a cura pode se dar em quanto tempo?

- 05- O autor é totalmente incapaz para o trabalho que habitualmente exercia?
- 06- A Autor é portador de déficit de memória, tontura, vertigem e dispnéia aos esforços ou de outras doenças relacionadas? Se sim, de qual intensidade?
- 07- Se positivo, esta moléstia em questão impede o Autor de executar o trabalho rotineiro diário a que fazia anteriormente ao fato da ocorrência do acidente de trabalho?
- 08- Se sim, a cura pode se dar em quanto tempo?
- 09 Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 10 Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 11 Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 12 Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?